



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90/2016
Data: 26/01/2016 Fls. 293
Rubrica: CU - 5001297

Processo nº. : E-12/003/90/2016
Data de autuação: 26/01/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
Sessão Regulatória Extraordinária: 20/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com o fim de analisar a prestação dos serviços de esgotamento sanitário pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, na área da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, em atendimento ao Ofício nº 748/2015 da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital (PJTC-MA), de fl. 11.

Decorrida a instrução processual, a partir das informações prestadas pela CEDAE através do Ofício ASJ-DP nº 6/2016, constante de fls. 03/08, foi editada a Deliberação AGENERSA/CD nº 2.865/2016, a qual possui os dispositivos ora transcritos:

"Art. 1º - Determinar que a CASAN realize diligências nos locais das obras relacionadas aos projetos da Bacia de Jacarepaguá para verificação da regularidade, sendo emitido, após a vistoria, relatório técnico conclusivo.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, a cada 6 (seis) meses, apresente relatório físicos e financeiro das obras relacionadas aos projetos da Bacia de Jacarepaguá.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e CAPET analisem os relatórios físicos e financeiros apresentados pela CEDAE, no que tange às obras referentes ao objeto do presente processo.

4º - Determinar à SECEX que remeta cópia dos presentes autos e da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de subsidiar o Inquérito Civil MA nº 8066, que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90 12016
Data:	26/01/2016 Fls. 294
Rubrica:	04.5020247

Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital.

Art. 5º - Oficiar o Instituto Estadual do Ambiente – INEA e a Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro Rio-Águas remetendo cópia da presente Deliberação, bem como solicitando informações acerca do objeto do presente processo.

Não houve apresentação de embargos declaratórios ou interposição de quaisquer recursos em relação à deliberação supracitada, conforme certificado pela SECEX à fl. 151.

Às fls. 78/123 consta o Relatório de Vistoria Técnica CASAN/CEDAE nº 05/2016, em atendimento à decisão colegiada.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 154/2016, a CEDAE apresentou os Descritivos de Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do Eixo Barra Recreio e do Sistema de Esgotamento Sanitário do Eixo Olímpico, consoante fls. 125/135.

Nota Técnica da CASAN/CEDAE nº 22/2016 às fls. 156/165, onde consta descrição de todas as obras a serem executadas na Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá. A Câmara Técnica aponta que a concessionária deverá informar à AGENERSA a data em que cada um dos empreendimentos objeto deste processo forem totalmente concluídos.

A CEDAE encaminhou, em dezembro de 2016, Relatório físico e financeiro atualizado das obras relacionadas aos projetos da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, objetivando atender ao art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.865/2016, o que consta às fls. 180/195.

A Procuradoria emitiu o despacho de fls. 196, pelo qual pediu a manifestação da CASAN/CEDAE e da CAPET sobre o referido relatório apresentado pela concessionária.

Em decorrência a CASAN/CEDAE emitiu às fls. 198/204 a Nota Técnica AGENERSA/CASAN/CEDAE nº 43/2016, na qual informa a situação de cada obra, ressalta que "as obras de esgotamento sanitário do Eixo Barra Recreio estão com o



percentual físico executado de 41%" e conclui que a CEDAE atendeu ao determinado no art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.865/2016

A CAPET, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 11/2017, de fls. 207/209, informa que "Os demonstrativos fornecidos ao longo do processo estão tecnicamente corretos, atendendo os ditames da Deliberação AGENERSA Nº 2.856/2016, em seu artigo 3º, 'na parte que cabe a esta CAPET'".

Novo despacho da Procuradoria à fl. 211, solicitando informações sobre as intervenções já concluídas pela CEDAE, bem como as datas previstas para os investimentos não concluídos, informando o percentual já alcançado para estas últimas obras.

Em 14 de fevereiro de 2017 o MP expediu o Ofício nº 0110/2017/2ª PJMA à esta Agência Reguladora, solicitando cópias dos Relatórios Técnicos citados na decisão colegiada. Todos relativos às obras da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, conforme fls. 217.

Esta Agência Reguladora expediu ofício de fl. 221 à CEDAE, solicitando nova vistoria técnica ao local das obras, para atender ao *Parquet* Estadual.

O MP, por meio do Ofício 187/2017-2ªP-MA, requisitou informações novamente sobre se a CEDAE concluiu os empreendimentos mencionados nos relatórios técnicos 04, 05 e 22, de 2016, citados na Deliberação AGENERSA nº 2.865/2016, cujo prazo de término das intervenções era o ano de 2016, e solicitou, ainda, informações sobre o andamento dos demais empreendimentos, com prazo de término previsto para 2017.

Em resposta à esta Agência Reguladora, para atender às indagações do MP, a Companhia encaminhou o Ofício CEDAE Gab-DP nº 484/2017, de fls. 241, para esclarecer que não existem informações de novas obras na Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, mas que, **em razão da falta de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, as obras Eixo Olímpico e Lagoa da Tijuca sofreram atrasos, e tiveram suas datas de conclusão alteradas**. Na oportunidade, encaminhou os cronogramas atualizados das referidas



obras e sugeriu o dia 25 de abril do ano corrente para realização de vistoria técnica no local, como se observa de fls. 242/244.

Consta às fls. 246/267 o Relatório Técnico de Vistoria no qual, em suma, consta que foram visitadas todas as obras da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, as quais são o objeto deste processo. A Câmara Técnica concluiu, com as visitas, que existem obras com previsão de término para o último trimestre de 2017, e que outras estão paralisadas em decorrência de contingenciamento de verba oriunda do FECAM, sem um prazo definido pela CEDAE para sua conclusão.

A douta Procuradoria se manifesta às fls. 210/213, recomendando, em síntese, o seguinte:

"(...)

1- Expedição de ofício ao MP, para encaminhar o Relatório de Vistoria Técnica, de fls. 246/267, bem como para informar sobre o novo cronograma das obras, conforme ofício da concessionária, de fls. 241, e documentos, de fls. 242/244, que deverão ser encaminhados, por cópia, em resposta ao ofício do Parquet, de fls. 236, dos autos.

2 - Determinar que a Cedae retome todas as obras que se encontram com o status de paralisadas apresentando à Agenesra o cronograma e data prevista para sua conclusão, não obstante o alegado contingenciamento promovido pelo FECAM.

3 - Como os relatórios físico-financeiros das obras vêm sendo apresentados, de 6 em 6 meses, é possível afirmar que o art. 2º da Deliberação Agenesra nº 2865/2016, de fls. 59, vem sendo cumprida.

4 - Sem embargo da retomada dessas obras paralisadas, com a urgência que se requer, entendo que a Capet deverá calcular os valores a serem apropriados a título de ganho financeiro da Cedae, para serem considerados no cálculo da atualização da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90/2016
Data: 26/01/2016 Fis. 297
Rubrica: Cy 50201267

tarifa, em cumprimento ao art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8987/95, no que se refere à necessária modicidade tarifária, evitar remuneração indevida à delegatária, por obras até o momento não realizadas, e preservar assim o equilíbrio da equação econômico-financeira da relação de prestação do serviço público prestado pela Cedae". (Grifei)

Instada a apresentar razões finais através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 122/2017, a CEDAE protocolizou em 23/05/2017 o Ofício CEDAE/DT N.º 38/2017, de fls. 284/287.

A CEDAE afirma em suas Razões Finais que cumpriu o determinado no art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.865/2016, apresentando, tempestivamente, relatório físico-financeiro semestral das obras relacionadas aos projetos da Bacia de Jacarepaguá, como apontado pela CASAN, CAPET e pela Procuradoria desta Agência Reguladora na Promoção n.º 21/2017, constante de fls. 210/213.

A Companhia reitera que não existem novas obras não informadas na Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, mas sim "*atrasos devido à falta de recursos do FECAM*".

Em relação ao item 4 da Promoção n.º 21/2017 da Procuradoria, a CEDAE aduz:

"(...) que apresentou para reajuste tarifário do período 2016/2017 no fluxo de caixa a ser considerado, todos os investimentos previstos de serem realizados no período com recursos da CEDAE. Foi inclusive destacado que, excepcionalmente, estavam sendo incluídos como responsabilidade da CEDAE diversos investimentos para as OLIMPÍADAS 2016 que eram compromisso do Estado e previstos de serem realizados com recursos FECAM. Mas a notória crise institucional do estado inviabilizou a continuidade destas obras com recursos FECAM não restando outra alternativa a CEDAE que não assumir as obras com recursos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90 12016
Data: 26/01/2016 Fls. 298
Rubrica: 04-50-201241

próprios naqueles contratos que eram firmados pela CEDAE para Olimpíadas".

A CEDAE afirma, ainda, **que se comprometeu em suportar financeiramente tais contratos em substituição aos recursos FECAM.**

O feito foi retirado de pauta na Sessão Regulatória do dia 30/05/2017, em razão das informações prestadas verbalmente durante o ato pelo representante da CEDAE, no sentido de que parte das obras estão sendo objeto de questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ). Na oportunidade, comprometeu-se a protocolizar os esclarecimentos pertinentes, por escrito, perante esta Agência Reguladora.

Tais esclarecimentos vieram através do Ofício CEDAE/DT N° 38/2017 de 06/06/2017, constante de fls. 288/289, de onde se extrai os seguintes excertos:

"(...) Em sessão regulatória realizada na AGENERSA, foi esclarecido que as obras de esgotamento sanitário do EIXO BARRA -RECREIO e LAGOA DA TIJUCA encontram-se em ritmo lento, em função do questionamento feito pelo TCE/RJ, referente à composição de preço de serviços de Jet-Grouting, quando aquele Tribunal determinou a glosa de alguns itens dos serviços já realizados. Tal fato impactou no ritmo da execução das obras pelas empresas contratadas.

A fiscalização dos Contratos já apresentou defesa ao Tribunal e aguarda pronunciamento do mesmo quanto à defesa encaminhada.

O documento de defesa das fiscalizações foi encaminhado em 17/04/2017 ao TCE/RJ.

Assim, seguem os números dos processos no TCE/RJ:




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/90 ADIG
Data: 26/01/2016 Fis. 299
Rubrica: CC - 3020347

106.214-3/2016 - Esgotamento Sanitário do EIXO BARRA
RECREIO - valor da glosa: R\$ 3.699.893,95

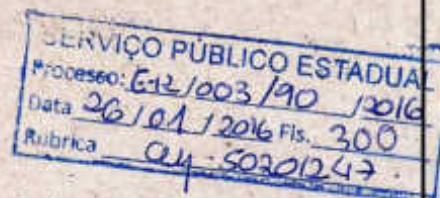
106.2016-1/2016 - Esgotamento Sanitário da LAGOA DA
TIJUCA - valor da glosa: R\$ 5.582.556,72"

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo n.º : E-12/003/90/2016
Data de autuação: 26/01/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
Sessão Regulatória: 20/06/2017.

VOTO

Nesta fase processual nos cabe analisar o cumprimento das determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.865 de 28 de abril de 2016¹, bem como atender ao requisitado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, por meio do Ofício 187/2017-2ª-P-MA, recebido em 29/03/2017, conforme fls. 236 e 247 dos presentes autos.

No referido ofício, o órgão ministerial informa que ainda se encontra em curso o Inquérito Civil Público MA 8066, instaurado para apurar a notícia de ausência de esgotamento sanitário em áreas da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, e solicita que esta Agência Reguladora esclareça se foi informado pela CEDAE:

**1 DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 2.865 DE 28 DE ABRIL DE 2016.
COMPANHIA CEDAE – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NOTADAMENTE NA BACIA DE JACAREPAGUÁ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/90/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CASAN realize diligências nos locais das obras relacionadas aos projetos da Bacia de Jacarepaguá para verificação da regularidade, sendo emitido, após a vistoria, relatório técnico conclusivo.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, a cada 6 (seis) meses, apresente relatório físicos e financeiro das obras relacionadas aos projetos da Bacia de Jacarepaguá.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e CAPET analisem os relatórios físicos e financeiros apresentados pela CEDAE, no que tange às obras referentes ao objeto do presente processo.

Art. 4º - Determinar à SECEX que remeta cópia dos presentes autos e da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de subsidiar o Inquérito Civil MA n.º 8066, que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital.

Art. 5º - Oficiar o Instituto Estadual do Ambiente – INEA e a Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro Rio-Águas remetendo cópia da presente Deliberação, bem como solicitando informações acerca do objeto do presente processo.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro;
ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **PATRICIA FÉLIX TASSARA** - Vogal.



"(...) em relação à conclusão dos empreendimentos mencionados nos relatórios de vistoria técnica nº 04, 05 e 22/2016, referidos na Deliberação AGENERSA nº 2.865/2016, com prazo de término previsto para 2017. Caso negativo, quais as medidas que foram tomadas por esta agência".

Em atendimento à Deliberação AGENERSA/CD nº 2.865/2016 se manifestaram no presente feito a CEDAE e os órgãos técnicos desta Agência Reguladora, merecendo destaque:

a) O Relatório físico e financeiro atualizado das obras relacionadas aos projetos da Bacia de Jacarepaguá, encaminhado pela CEDAE em 14 dezembro de 2016, objetivando atender ao art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.865/2016;

b) A Nota Técnica AGENERSA/CASAN/CEDAE nº 43/2016, pela qual a Câmara Técnica em 28/12/2016 informa a situação de cada obra, ressalta que *"as obras de esgotamento sanitário do Eixo Barra Recreio estão com o percentual físico executado de 41%"* e conclui que CEDAE atendeu ao determinado no art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.865/2016;

c) O Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 011 de 10/01/2017, que informa que *"Os demonstrativos fornecidos ao longo do processo estão tecnicamente corretos, atendendo aos ditames da Deliberação AGENERSA Nº 2.865/2016, em seu artigo 3º, ressaltando: 'na parte que cabe a esta CAPET'"*;

d) O Ofício Gab-DP nº 484/2017 de fls. 241, onde a CEDAE em 12/04/2017 esclarece que não existem informações de novas obras na Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, mas que, **em razão da falta de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, as obras Eixo Olímpico e Lagoa da Tijuca sofreram atrasos, e tiveram suas datas de conclusão alteradas.** Na oportunidade, a CEDAE apresentou cronogramas atualizados das referidas obras;

e) O Relatório Técnico de Vistoria de fls. 246/267, no qual a CARES desta AGENERSA, em 02/05/2017, dá conta de que foram visitadas todas as obras da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, as quais são objeto deste processo. A referida Câmara Técnica concluiu, com a visita, que há obras com previsão de término para o último trimestre de 2017,



e outras que estão paralisadas, em decorrência de contingenciamento de dotações oriunda do FECAM, sem um prazo definido pela CEDAE para sua conclusão.

Como se depreende de tais manifestações, consta nos autos a alegação apresentada pela CEDAE de que a razão para existência de obras com previsão de término para o último trimestre de 2017, e de paralisação de outras sem previsão para conclusão, é a **falta de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM**, tal qual verificado pela Câmara Técnica desta Agência Reguladora.

Nas razões finais de fls. 284/287, além de afirmar que cumpriu o determinado no art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.865/2016, a CEDAE reitera que não existem novas obras não informadas na Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, mas sim "*atrasos devido à falta de recursos do FECAM*".

A CEDAE se comprometeu expressamente em suportar financeiramente tais contratos em substituição aos recursos FECAM, sob a seguinte ressalva:

"(...) esta adaptação depende de diversos equacionamentos, e para tanto a CEDAE está providenciando adequação dos cronogramas de execução à disponibilidade de caixa da Companhia, ajustes inclusive que poderão ser submetidas à AGENERSA, se for o caso, para reajuste extraordinário de tarifa".

Em suas razões finais a CEDAE não mencionou quaisquer questionamentos relativos às tais obras por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) ou mesmo sobre o ritmo lento das mesmas derivar de questões dessa natureza.

Somente com a retirada do presente processo da pauta da Sessão Regulatória do dia 30/05/2017 e com os esclarecimentos por escrito apresentados em 06/06/2017, através do Ofício CEDAE/DT Nº 38/2017, é que se deu conhecimento de forma detalhada à esta Agência Reguladora de que o TCE/RJ questiona as obras de esgotamento sanitário do EIXO BARRA - RECREIO e LAGOA DA TIJUCA e que elas se encontram "*em ritmo lento, em função do questionamento feito pelo TCE/RJ*".



Em que pese a CEDAE informar que encaminhou o documento de defesa das fiscalizações em 17/04/2017 ao TCE/RJ, não apresentou à esta Agência Reguladora qualquer decisão da referida Corte de Contas nos autos dos mencionados Processos TCE/RJ "106.214-3/2016 - *Esgotamento Sanitário do EIXO BARRA RECREIO* - valor da glosa: R\$ 3.699.893,95"; "106.2016-1/2016 - *Esgotamento Sanitário da LAGOA DA TIJUCA* - valor da glosa: R\$ 5.582.556,72".

Essa novidade trazida pela CEDAE demanda uma análise acurada da questão posta nos presentes autos, em que se busca uma solução que atenda aos limites constitucionais e legais sob os diversos aspectos, seja de natureza sócio-ambiental, seja em relação às normas, preceitos e princípios que regem a Administração Pública de um modo geral, de cuja observância a delegatária não se exclui.

Nessa linha, é importante gizar que não se desconhece a veracidade das alegações da CEDAE quanto ao contingenciamento das dotações do FECAM, fonte originária de recursos prevista para a realização das obras em questão, atualmente atrasadas ou paralisadas, assim como não se desconhece a necessidade de adequação dos cronogramas de execução à disponibilidade de caixa da Companhia.

Tais assertivas, no entanto, exigem que analisemos o caso partindo da premissa de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo àqueles que agem em nome do Poder Público adotar medidas eficazes que garantam a efetividade desse direito, como se subsume do art. 225 da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Notadamente, o dispositivo constitucional arrimado é o pilar, indissociável, de diversos institutos jurídicos existentes em nosso ordenamento, inclusive da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e do Plano



Municipal de Saneamento Básico do Município do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto Municipal nº 34.290/2011.

As finalidades institucionais desta Agência Reguladora não fogem à regra contida no dispositivo constitucional em comento, valendo citar, dentre outras, a de "assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas aplicáveis e dos contratos de outorga de serviços públicos", consoante previsto em nosso Regimento Interno, aprovado com amparo no art. 4º, inciso X c/c o parágrafo único, do art. 6º, ambos da Lei Estadual nº. 4.556, de 6 de junho de 2005.

Dai a legitimidade do postulado pelo Ministério Público perante esta Agência Reguladora, especialmente quando busca informações relativas à conclusão das obras a serem realizadas por parte da CEDAE, dentro de um cronograma físico-financeiro determinado, que atenda satisfatoriamente o supracitado pilar constitucional.

De certo, obras desta importância não podem continuar paralisadas em razão da falta de recursos do FECAM, o que sugere a necessidade excepcional de utilização de recursos próprios por parte da CEDAE, objetivando a conclusão em prazo razoável.

Há, porém, de se ter cautela em relação à execução físico e financeira dos contratos em curso, especialmente quando se tem notícia da existência de questionamentos em processos tramitando perante o TCE/RJ, em que se verifica o cumprimento da normatividade financeira e administrativa aplicável aos procedimentos de gestão dos recursos públicos.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do TCE/RJ, constatou-se que em auditoria governamental, materializada por inspeção extraordinária na CEDAE, o corpo técnico da Corte de Contas apura supostos danos "decorrentes de contratação e atestação indevida de materiais e/ou de serviços em quantitativos a maior" e aponta nos autos do Processo TCE/RJ Nº 106.216-1/16: "1) Glosa ou impugnação de despesa no valor de R\$ 5.582.556,72; e 2) economia contratual no valor de R\$ 7.131.437,82, correspondente a 27% do valor original do contrato". Já nos autos do Processo TCE/RJ Nº 106.214-3/16 a Corte de Contas aponta: "1) Glosa ou impugnação de despesa no valor de R\$ 3.699.893,95; e 2) economia contratual no



valor de R\$ 5.139.104,39, correspondente aproximadamente a 9,5% do valor original do contrato".

Não se tem notícia até o momento de decisão conclusiva da referida Corte de Contas, pois ambos os processos estão em fase de apresentação de razões de defesa pelos jurisdicionados responsáveis, consoante se observa nos v. Votos da e. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, ou seja, ainda pende de decisão plenária definitiva acerca das supostas irregularidades apuradas na instrução, que estariam, em tese, em desacordo com o disposto nos arts. 6º, IX, "f", 7º, 8º e 73, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com os arts. 90, §§ 1º, II, 2º, III e 5º, da Lei Estadual nº 287/79 c/c art. 63, § 1º, II e 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

Ao fim e ao cabo, a conclusão das obras com recursos próprios da CEDAE cumpre o pilar constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, desde que os contratos administrativos estejam em conformidade com os princípios constitucionais e legais em vigor, especialmente os da legalidade, publicidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, dentre outros.

Assim sendo, e a par da manifestação opinativa da Procuradoria, das razões finais e esclarecimentos apresentados pela CEDAE, bem como das peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:


- Determinar à CEDAE a retomada e conclusão das obras, excepcionalmente, com a utilização de recursos próprios, limitados ao montante do saldo a medir de **RS 28.729.075,63** (Vinte e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados, para as obras de **Esgotamento Sanitário do Eixo Barra Recreio (fl.242)**, **excluindo-se desse montante o valor de RS 3.699.893,95 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil e oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos)**, ou de qualquer outro questionado como glosa, impugnação de despesa ou impugnação de qualquer natureza pelo TCE/RJ nos autos do Processo TCE Nº 106.214-3/16 ou de qualquer outro;

7



- Determinar à CEDAE a retomada e conclusão das obras de **Ampliação do Sistema Coletor de Esgotamento da Lagoa da Tijuca (fl.243)**, **sem efetuar qualquer pagamento à parte contratada até que se tenha uma decisão definitiva do TCE/RJ**, nos autos do Processo TCE/RJ nº 106.216-1/16 ou em qualquer outro que trate de glosa, impugnação de despesa ou impugnação de qualquer natureza;
- Determinar à CEDAE a retomada e conclusão das obras, excepcionalmente, com a utilização de recursos próprios, limitados ao montante de saldo a medir de **RS 3.908.210,18** (três milhões, novecentos e oito mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos) para as obras de **Esgotamento Sanitário do Eixo Olímpico (fl.244)**, **desde que não haja questionamentos por parte do TCE/RJ**, seja a título de glosa, impugnação de despesa ou de impugnação de qualquer outra natureza;
- Determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo cronograma físico-financeiro com a data de retomada e conclusão de todas as obras;
- Determinar que as rubricas financeiras utilizadas com a realização das obras integrem o pleito de reajuste tarifário extraordinário realizado pela CEDAE e que tramita nesta AGENERSA sob o n.º E-12/003/193/2017, no qual será reservado os valores para a realização das obras determinadas no presente processo mediante rubrica específica, levando em consideração as respectivas decisões do TCE/RJ;
- Determinar que a CASAN realize visitas periódicas no decorrer das obras elaborando as respectivas Notas Técnicas;
- Determinar à SECEX que remeta cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, dando ciência das providências adotadas por esta Agência Reguladora para que, caso queiram, manifestem-se.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90 / 2016
Data: 26/01/2016 Fls. 307
Rubrica: 04.50201242

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3136,

DE 20 DE JUNHO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE – PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/90/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a CEDAE a retomada das obras e, excepcionalmente, a utilização de recursos próprios limitados ao montante de R\$ 28.729.075,63 (Vinte e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizados para as obras de Esgotamento Sanitário do Eixo Barra Recreio (fl.242), de R\$ 4.990.961,39 (Quatro milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) atualizados para as obras de Ampliação do Sistema Coletor de Esgotamento da Lagoa da Tijuca (fl.243) e de R\$ 3.908.210,18 (três milhões, novecentos e oito mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos) para as obras de Esgotamento Sanitário do Eixo Olímpico (fl.244);

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE apresente novo cronograma físico-financeiro com a data de retomada e conclusão de todas as obras no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 3º - Determinar que a CAPET e a CASAN, após análise do novo cronograma físico-financeiro, emita os respectivos pareceres técnicos conclusivos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90/2016
Data:	26/01/2016 Fls. 308
Rubrica:	01 - 5001247


Art. 4º - Determinar que as rubricas financeiras utilizadas com a realização das obras integrem o pleito de reajuste tarifário realizado pela Companhia CEDAE e que tramita nesta AGENERSA sob o n.º E-12/003/193/2017, no qual será reservado os valores com a realização das obras determinadas no presente processo, mediante rubrica específica, levando em consideração às respectivas decisões do TCE/RJ;

Art. 5º - Determinar que a CASAN realize visitas periódicas no decorrer das obras e quando da finalização, elaborando as respectivas Notas Técnicas;

Art. 6º - Determinar à SECEX que remeta cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, dando ciência das providências adotadas por esta Agência Reguladora para que, caso queiram manifestem-se.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Vogal